



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980-002966/2001-38  
Recurso nº : 120.336  
Acórdão nº : 201-76.764

Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

**PIS-PASEP. PEREMPÇÃO.**

O prazo para o contribuinte interpor recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda é de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Decorrido esse prazo sem a apresentação do recurso, ocorre a perempção e, caso seja apresentada intempestivamente, dele não se toma conhecimento.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Homero Flesch.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

iao



Processo nº : 10980-002966/2001-38  
Recurso nº : 120.336  
Acórdão nº : 201-76.764

Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 149/151 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba - PR.

Acreção mais o seguinte.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 19/11/2001, segunda-feira, (AR de fl. 164) e apresentou recurso em 26/12/2001 (carimbo à fl. 165).

À fl. 194 há o registro de que não foi exigido o depósito e/ou arrolamento de bens em virtude do recurso ser intempestivo. O processo foi, então, encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes e, em seguida, devolvido à repartição de origem para adotar as providências necessárias quanto ao depósito, arrolamento de bens ou medida judicial.

Foi negado seguimento ao recurso pela SECAT/Curitiba e intimado o contribuinte. Este, por sua vez, manifestou-se afirmando não poder a repartição de origem negar seguimento ao recurso e que o arrolamento de bens já havia sido feito anteriormente no Processo nº 10980-003606/2001-53. Através do Despacho de fl. 212 a SECAT/Curitiba anulou o despacho anterior e encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



**Processo nº** : 10980-002966/2001-38  
**Recurso nº** : 120.336  
**Acórdão nº** : 201-76.764

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O contribuinte foi cientificado em 19/11/2001, segunda-feira, conforme Aviso de Recepção de fl. 164 e apresentou recurso em 26/12/2001, quarta-feira, de acordo com o carimbo apostado no mesmo à fl. 165.

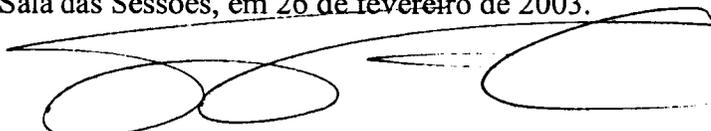
O prazo para a apresentação do recurso é de trinta dias, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

A ciência ocorreu em 19/11/2001, segunda-feira. Sendo assim, o prazo venceu em 19/12/2001, quarta-feira. Como o recurso somente foi protocolado em 26/12/2001, sua apresentação foi intempestiva.

Isto posto, não conheço do recurso por ter ocorrido a preempção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA *ffu*